

**O DESAFIO NA CELERIDADE PROCESSUAL COM A CITAÇÃO INICIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL:
ANÁLISE QUANTO À EFICIÊNCIA E MENOR ONEROSIDADE NA
EXECUÇÃO FISCAL**

**THE CHALLENGE OF PROCEDURAL SPEED IN INITIAL CITATION IN
TAX ENFORCEMENT:
AN ANALYSIS OF EFFICIENCY AND LOWER COSTS IN TAX EXECUTION**

Claudinês Maria da Silva de Siqueira

Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Alagoas. Graduada em Direito pela Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA. Técnica Judiciária da Justiça Federal em Alagoas.

Orientador: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira

Advogado e consultor jurídico. Pós-Doutor pela UFPE. Doutor em Direito pela UFBA. Mestre em Direito pela UFAL. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Professor de Direito Processual Civil na UFAL e UNIMA.

RESUMO

Um estudo comparativo baseado em dados públicos extraídos do sistema de Processo Eletrônico em ações de Execução Fiscal autuadas entre 2006 a 2009 na Justiça Federal em Alagoas, período em que se percebeu uma transição na utilização do meio citatório inicial entre a carta com aviso de recepção – regra geral da Lei 6.830/80 – e o mandado – expediente mais utilizado -, visando apontar o meio mais eficiente, desde a sua expedição até a juntada aos autos, bem como do seu resultado, com o fim de estabelecer um dos pilares dessa ação que é a celeridade. Para isso, explana-se o rito inicial, pelas duas formas de chamamento da parte contrária ao feito, analisa-se os dados investigados demonstrados em gráficos o momento do retardo processual para, ao final, retratar os benefícios para o processo, para as partes, para o cartório e para o Judiciário da importância da otimização procedimental.

Palavras-chave: Execução Fiscal; Eficiência; Celeridade; Otimização; Citação Inicial.

ABSTRACT

A comparative study based on public data extracted from the Electronic Process System in Tax Enforcement actions filed between 2006 and 2009 in the Federal Court of Alagoas, a period in which a transition was observed in the use of the initial citation method – between the letter with acknowledgment of receipt, the general rule under Law 6.830/80, and the writ, the most commonly used document – aiming to identify the most efficient method, from its issuance to its attachment to the case files, as well as its outcome, in order to establish one of the pillars of this type of action: speed. To achieve this, the study explains the initial procedure through both forms of summoning the opposing party, analyzes the investigated data presented in graphs to identify the moment of procedural delay, and ultimately highlights the benefits of procedural optimization for the process, the parties involved, the court registry, and the Judiciary.

Keywords: Tax Execution, Efficiency, Speed, Optimization, Initial Citation.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela celeridade processual é uma constante e, notadamente, nas varas especializadas em execução fiscal é um desafio entre a relação numeral *versus* serventuários.

Nessas ações, seu fluxo tem se desviado do mero mecanicismo a questões mais complexas, como a desconsideração da personalidade jurídica e/ou a recuperação judicial, determinando um *ad aeternum* para a sua, enfim, extinção.

Nesse contexto, algumas práticas vêm sendo adotadas e acolhidas pelo nosso Judiciário com a finalidade de aliviar essa demanda, a exemplo dos negócios jurídicos processuais, conceituados pelo autor Pedro Henrique Pedrosa Nogueira como sendo “o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais” (Nogueira, 2011, p. 137), e, ainda, a mais recente Portaria Conjunta nº 7, de 23 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre os procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional” (Brasil, 2023, loca. 1) e, mais, a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro deste ano, também do CNJ, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF” (Brasil, 2024, loca. 1), legitimando a extinção de execuções fiscais de

baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Entretanto, mesmo com essas medidas, o estudo na otimização deverá ser incansável visto que a própria existência desse tipo de demanda não cessará. Além do que, o Judiciário conta com número ínfimo de servidores nas varas especializadas.

Nessa conjuntura, examinando atentamente o curso da execução, é perceptível que os meios expropriatórios dependem, com raras exceções, do chamamento do executado ao feito, como determinado no despacho inicial que importará na ordem de citação pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para formar a triangulação processual, através da qual qualificamos essa convocação de citação inicial, sendo esse o primeiro ato efetivo para dar marcha à dinâmica de concatenação até seu rito final. Ou seja, a forma citatória que tenha resultado mais célere para o fim ao qual se destina é de crucial importância, pois será a partir daí que poderá, a parte exequente, requerer as constringências necessárias, após decorrido o prazo legal com a inércia – ou não – do devedor.

Percebe-se que nas duas modalidades de citação inicial – pelo correio, com aviso de recepção, e por Oficial de Justiça – há nuances que podem passar imperceptíveis, porém trazem diferenças na velocidade quanto ao seguimento entre processos autuados no mesmo período. Além da elaboração de cada um até a sua finalização, que é o ato em si da citação efetiva, há um arcabouço procedimental que envolve desde a feitura até a entrega consequente.

Até antes do processo judicial eletrônico, alguns exequentes, já em sua petição inicial, optavam pela citação por oficial de justiça, o que, na prática, para a secretaria parecia mais célere em contrapartida ao cumprimento pelo meirinho devido à quantidade de expedientes a serem cumpridos e, conseqüentemente, a morosidade inevitável.

No entanto, outra parte da demanda continuava pelo rito natural, ou seja, a citação pelo correio, com aviso de recepção, visto que não era requerido de outra forma, conforme prescreve o inciso I, do art. 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Porém, para o cartório, sendo procedimento mais vagaroso.

Por outro lado, após a obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos ao novo sistema (PJe), pela ausência (ainda) de ferramenta de convênio entre o sistema atual utilizado pela Justiça Federal em Alagoas (JF-AL) e os Correios, culminou mais ainda – e tão somente – com as expedições de citações iniciais por mandado – por serem mais práticas para a

secretaria – fazendo com que o setor recebedor desses expedientes se tornasse um gargalo estreito frente à tamanha quantidade para distribuição de tão poucos cumpridores, levando a uma demora expressiva na devolução desses mandados.

Portanto, a partir do levantamento de dados através dos processos autuados na Vara Especializada em Execução Fiscal da Seção Judiciária em Alagoas, entre os anos de 2007 e 2009, que será realizado pelo presente trabalho, com vistas à análise comparativa entre as duas espécies de citação, será possível a apresentação do impacto na demora da marcha processual em face à morosidade a partir da citação inicial, sobretudo quando o resultado é negativo, bem como a demonstração dos prós e contras de cada uma, desde a expedição até o seu final cumprimento, vislumbrando a melhor otimização e menor onerosidade no sentido de reconhecer o meio mais eficiente e célere no chamamento do executado à execução fiscal, buscando, por conseguinte, os benefícios para o processo, para o cartório e para o Judiciário da citação se proceder pelo meio mais ágil.

O presente trabalho discorre uma metodologia principiológica bibliográfica dirigida à apresentação e à conceituação do rito processual da execução fiscal, regrada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), combinado com a realização de pesquisa doutrinária e documental, com análises quantitativas.

Além disso, desenrola-se também pela pesquisa aplicada, com o fim de demonstração de prejuízo no andamento da ação de execução frente à demora na citação inicial na 5ª Vara da Seção Judiciária em Alagoas e, com isso, examinar soluções perante esse primeiro ato.

Por fim, através de uma pesquisa quantitativa de levantamento de dados por meio do Sistema PJe e análise de processos físicos, com a finalidade de se chegar a um quadro comparativo entre os dois tipos de citação utilizados, de maneira a precisar visivelmente as diferenças sutis mediante a alimentação de gráficos para a busca de uma possível clareza do meio mais conveniente a ser empregado.

Desse modo, a pesquisa se dará em três partes: na primeira tratará, além dos conceitos principiológicos da ação que visa à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, da descrição procedimental pela Secretaria da feitura dos dois meios citatórios com o seu respectivo fluxo até a juntada final do ato.

Na segunda seção, já com o levantamento de dados percorrendo a linha de tempo do ato citatório, desde a expedição até a juntada do expediente, será feita uma

abordagem sobre os dados comparativos estatísticos entre a citação por carta e a citação por oficial.

E, ao final, com base nos resultados comparativos, demonstrar acerca da possibilidade de otimização procedimental na busca dos benefícios para o processo/partes, no que se refere ao tempo, para o cartório, no que tange à praticidade, e para o Judiciário, quanto à economia.

2 A EXECUÇÃO FISCAL E O RITO INICIAL PELOS MEIOS DE CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEPÇÃO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA

O rito da Ação de Execução Fiscal é regrado pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a chamada de Lei de Execução Fiscal (LEF), que tem como objetivo a “cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias”, consoante disposto no art. 1º, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

A cobrança do crédito fiscal, por meio de um procedimento próprio, foi pensada com o intuito de acelerar a satisfação coativa, em prol do interesse público que se reveste a cobrança das receitas de natureza eminentemente estatal (Godoi, 2015, p. 31).

Vale ressaltar que o crédito pertencente à Fazenda Pública, tributária ou não, devido por outra Fazenda Pública, não é cobrado pelo procedimento da LEF, mas sim pelo procedimento do art. 910 do CPC (Godoi, 2015, p. 32). No presente caso, o estudo é voltado quando a parte devedora não se tratar de ente federado.

No processo executivo, a atividade jurisdicional restringe-se a atos necessários à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, de entregar coisa, de fazer ou de não fazer (Donizetti, 2016, p. 986).

Dito isso, e sabendo-se que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, CPC), e que, conforme estabelece o art. 238 da mesma norma legal, “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (Brasil, 2015, loc. 39), quando do recebimento da petição inicial, assim disposto nos artigos 7º e 8º, da LEF:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

[...].

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

[...] (Brasil, 1980, loca. 2,3).

Percebe-se que, em regra, a citação do executado deverá ser feita pelo correio para qualquer comarca do país, conforme art. 247 do CPC – ressalvadas as exceções previstas nos seus incisos I a V – , com aviso de recepção, e ainda, consoante disposto no parágrafo único do artigo 238, do CPC, esta citação deverá ser efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

Compreende-se assim que:

[...], a primeira e principal modalidade de citação nas execuções fiscais é a postal, através de carta remetida pelos correios, com aviso de recebimento (AR), desde que o exequente não opte por outra forma.

Cabe ao exequente, portanto, dentre as formas de citação previstas na LEF ou no CPC, eleger aquela que pretenda ser adotada com prevalência na execução fiscal. Não fazendo uso dessa prerrogativa, ou desde que essa seja a modalidade indicada na inicial, a citação será feita pela via postal, mediante carta com aviso de recebimento (Sandri, 2015, p. 235).

Com base nessas assertivas, através de um estudo realizado nas ações fiscais autuadas nos anos de 2006 a 2009, da Vara Especializada na SJ-AL, foi verificado que a União (Fazenda Nacional) requerera que este chamamento se desse por oficial de justiça – conforme estabelece o inciso I, do art. 8º, supramencionado, enquanto os demais entes e autarquias mantiveram a via corriqueira ordenada. A secretaria então se viu, nesse período, diante de dois procedimentos concomitantes, em ações autuadas no mesmo exercício. E foi nesse contexto que se buscou um comparativo entre os dois meios expeditórios.

Antes de descrever como era na prática a realização da expedição de cada ato de citação, levando em consideração que nesses anos – 2006 a 2009 – não existia o processo judicial eletrônico, é de bom alvitre saber que, quando da autuação do processo no setor de Distribuição, o serventário alimentava o cadastro no antigo sistema – Tebas –, com nome do exequente, do executado, CPF/CNPJ, endereço, número da(s) CDA(s) e valor do débito.

Com os dados básicos já inseridos no sistema, e os processos já remetidos àquela

vara, seguia-se para a elaboração da carta.

Nesses casos, ex vi dos art. 152, II e 248 do CPC, incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria onde tramita a execução providenciar a expedição da carta, a qual se fará acompanhar de cópia da petição inicial e das respectivas CDAs, a fim de que o executado tome ciência, por inteiro, da natureza da dívida executada (Sandri, 2015, p. 235).

Valendo-se de mecanismos como o da mala direta – recurso do *Word* que permite a criação de um lote de documentos personalizados para cada destinatário –, bem como a geração de lote no próprio sistema anterior ao PJe, ou seja, o Tebas, o serventuário podia gerar centenas de cartas de uma só vez.

Numa das abas do Tebas, denominada “cadastro de vários expedientes”, começava a alimentar os campos como o tipo do documento (carta), numeração, o modelo de texto, o tipo de certidão (da expedição) e, com um leitor, passava sobre o código de barras que se referia à numeração recebida por cada processo até o último do lote, finalizando com “salvar”.

Feito isso, o servidor, após imprimir duas vias de cada carta gerada e uma da certidão de expedição, separava um a um o expediente referente ao respectivo processo.

Quanto ao AR, os campos a serem preenchidos, como o nome do destinatário, o endereço, bem como a declaração de conteúdo, ou seja, o tipo e a numeração do expediente, o tipo da ação (execução fiscal) e o número do processo, a secretaria se valia ainda do uso de impressoras matriciais – já em desuso na época – para a impressão de etiquetas a serem coladas no anverso de cada AR. No verso deveria conter o carimbo do remetente.

Em seguida, estando em mãos cada processo com duas vias da carta, uma da certidão de expedição, o AR, e de envelopes de janela, proceder-se-ia nessa ordem: pegar cada processo, retirar a contrafé – cópia da petição inicial com a CDA que acompanhava quando do protocolo pelo autor –, grampear uma via da carta, juntamente à cópia do despacho inicial à frente da contrafé, dobrar esse documento de modo que o endereço ficasse centralizado na janela do envelope, colar o envelope, colar o AR no verso do envelope e deixar separado. Em ato contínuo, juntava ao processo a certidão e a outra via da carta, devidamente numeradas mantendo-a em outra parte de lado. Esse procedimento era repetido até o último processo.

Finalizado, o serventuário lançava no sistema a localização do lote dos processos com a nomenclatura “aguardando AR”, alocando-os em determinado local físico da estante e, depois, fazia a entrega dos envelopes ao Setor do Malote, no administrativo,

para serem entregues ao Correios. Art. 8º da LEF:

Art. 8º - [...]:

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

[...] (Brasil, 1980, loca.3).

Até aqui, algumas considerações a serem observadas.

A primeira é que, durante o procedimento de expedição, o servidor precisava verificar em cada processo se o domicílio do executado não se localizava no interior do estado, uma vez que, nesses casos, a citação seria por carta precatória.

A segunda é em relação à quantidade de processos na formação de cada lote, pois dependendo do número, o sistema travava, ocorria um *bug*, causando delongamento no término da tarefa.

A terceira é em relação ao registro inicial dos dados no setor de Distribuição. Em muitos casos, ocorria cadastro incompleto, equivocado ou ausente, sendo verificado somente após a expedição da carta, esta teria que ser retificada de forma individual. Caso não fosse observado, conseqüentemente a carta era devolvida com resultado negativo.

A quarta consideração é em relação ao uso de impressora matricial, já obsoleta à época, que muitas das vezes apresentava problemas e dependia de peças de outros equipamentos já quebrados e acumulados para tal necessidade. Quando isso ocorria, o AR teria seu preenchimento totalmente manual. Não muito raro, ainda, apresentava problemas na hora da impressão e os dados cadastrais não saíam centralizados nas etiquetas, ou ainda, estas enganchavam no equipamento.

No tocante às execuções em que a parte exequente fosse a Fazenda Nacional, que na petição inicial já requeria a citação de outro modo que não a carta, para o cartório, transcorriam os procedimentos da expedição do mandado por oficial de forma mais célere.

Inicialmente, em repetição ao procedimento já acima descrito em relação à carta, se diferenciava somente a partir da alimentação no Tebas no que se refere a alguns campos, como o tipo do documento (mandado), a numeração e o modelo de texto. Eram

impressas duas vias de cada mandado e uma de certidão de expedição. As duas vias do mandado eram grampeadas a uma cópia do despacho e da contrafé do respectivo processo e separado.

No processo, juntava-se a certidão de expedição e numerava-se. Era finalizado lançando no sistema a localização daquele lote assim nomeada: “Aguardando devolução de mandado”, ou simplesmente “ADM”. Após, no Tebas, na aba protocolos/emissão de Guias de Remessa, seria gerada uma guia com a relação de todos os mandados expedidos destinados ao Setor de Distribuição de Mandados. O servidor de posse de duas vias dessa guia, juntamente a todos os mandados, fazia a entrega àquele setor que fazia o recebimento e, posteriormente a distribuição daqueles mandados aos oficiais de justiça para cumprimento, devolvendo uma via da guia para o controle na Vara. Como se pode observar, é evidente, com a descrição acima, a diferença do tempo demandado na confecção de cada uma das modalidades.

O rito da execução fiscal tem sua demora observada em duas fases processuais, sendo a primeira quanto à citação e a segunda – que, à exceção de alguns casos, depende da primeira – no que concerne à peregrinação do exequente na busca de bens do devedor.

A tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento. [...].

Impende ressaltar que essa espécie de tutela jurisdicional exercida mediante execução forçada atua unicamente em favor do credor, [...].

Por ser exercida exclusivamente em prol do exequente, poder-se-ia esperar da tutela executiva uma eficácia total, consistente na produção inequívoca e inafastável dos resultados satisfativos almejados. Ocorre que, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, existem “certos óbices legítimos e ilegítimos que os princípios e a própria vida antepõem à plenitude da tutela jurisdicional executiva”, reduzindo “legitimamente a potencialidade satisfativa da execução forçada” (Dinamarco, 2002, p. 55)

Da autuação da execução, tem-se, logo após, em estando a petição inicial nos conformes legais, a prolação do despacho recebendo a inicial. A partir daí, cabe à Secretaria o cumprimento da primeira ordem que é a citação. No tempo estudado, havia a Central de Distribuição de Mandados, para onde eram remetidos os expedientes e redistribuídos para todos os oficiais lotados, para cumprimentos expedidos por todas as varas seccionais. Diferentemente de hoje, após dissolvida a central e redistribuídos os oficiais por vara, conta-se com oito oficiais de justiça para todo o contingente de

demanda da ação ora estudada.

Nos atos atuais, a partir do momento em que se efetiva a citação do executado, ou até mesmo quando do ingresso da petição inicial, o credor, antes de quaisquer outros bens, visa que a penhora recaia sobre dinheiro, tendo em vista a ordem de preferência (art. 11, I, Lei nº 6.830/80), logrando, em muitos casos, êxito essencial para a extinção do feito. Entretanto, como dito antes, os atos da constrição carecem da citação como evento anterior para a validação das práticas processuais e, por isso, a preocupação com a celeridade temporal entre a autuação e a expedição do ato de citação. Porém, devendo atentar-se para o fato de que essa celeridade em nada se justifica se for para assoberbar um outro setor que, ao final, não trará resultado ágil e útil, trazendo consigo onerosidade no seu cumprimento.

3 COMPARATIVOS ESTATÍSTICOS ENTRE A CITAÇÃO POR CARTA E A CITAÇÃO POR OFICIAL

Na busca por respostas, para se conseguir visualizar entre os dois ritos de citação do executado, em que momento se dá a demora e qual o meio que se mostra mais eficiente e menos oneroso para o Judiciário, foram colhidos, através de pesquisas realizadas junto ao sistema processual PJe, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entre o período de 2006 e 2009 foram autuados 3.861 (três mil, oitocentos e sessenta e um) processos e que aquela Vara especializada contabilizou, na secretaria, 19 servidores.

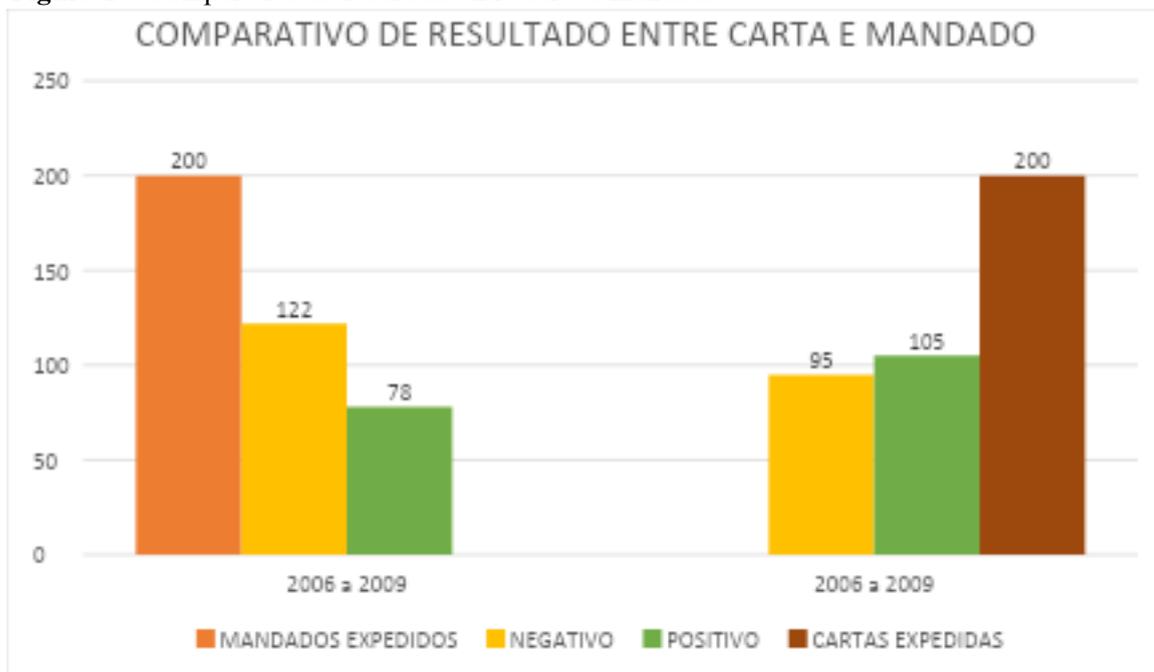
Nessa apuração, não consideramos os processos em que, antes mesmo do recebimento da inicial, fora proferida decisão declarando conflito de competência e que, ao final, seguiu seu processamento na própria vara da Seção Judiciária em Alagoas, pois, se assim o fizesse, encobriria o tempo do resultado final da maioria. Foram desprezados os motivos dos resultados negativos, uma vez que não fazem parte do estudo em questão neste momento. Nos casos em que houve expedição de mais de um mandado, foi considerada como data de juntada a do último expediente devolvido.

O cumprimento pela secretaria se dava com o uso dos recursos do *Word*, como a mala direta, bem como o trabalho em lote no antigo sistema Tebas, ou seja, criava-se um lote com determinado número de processos e, com isso, eram realizados vários comandos, possibilitando sucessivas movimentações em bloco.

Foram levantados dados como o número do processo, a parte exequente, a data

da autuação, o tipo da citação, a data da expedição, a data da juntada e o resultado – se positivo ou negativo –, em 10,36% das execuções autuadas, sendo em partes iguais, ou seja, uma parte em que houve expedição por AR e a outra parte por mandado, resultando conforme o gráfico da figura 1 abaixo:

Figura 1 – Comparativo de resultado entre carta e mandado



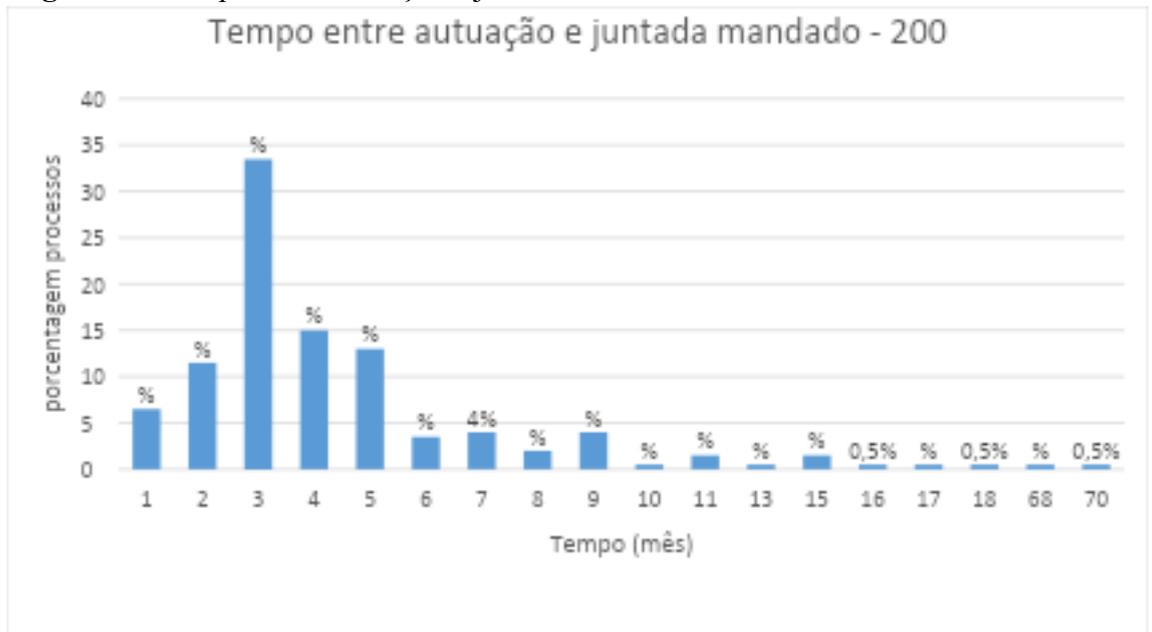
Fonte: elaborado pela autora (2024).

Apura-se, do *quantum* acima, ter havido resultado positivo em quantidade maior na citação através de carta com aviso de recepção, numa comparação de 105 para 78, a cada 200 expedientes.

Ainda, numa exploração mais aprofundada entre os dados obtidos, foi observado que 61,5% dos processos em que a expedição foi por mandado, desde a data da autuação e a de juntada do expediente, demorou de 3 a 5 meses em média. No aspecto geral, conforme se vê do gráfico abaixo na figura 2, o tempo decorrido foi de 1 a 70 meses. Entretanto, o número de processos que teve tempo inferior ou superior a esse período – 3 a 5 meses – foi em porcentagem irrisória e por questões bem específicas vieram a ser devolvidos em tempo hábil, ou após decorrido o prazo considerado legal, que é de 60 dias a contar do recebimento pelo meirinho, ou também quando o próprio exequente deu causa na demora para o recebimento da sua petição inicial, a qual apresentava defeitos e irregularidades, ou, ainda, por não haver preenchido os requisitos dos arts. 319 e 320, consoante aduz o art. 321, do CPC, postergando ainda mais o ato da

citação.

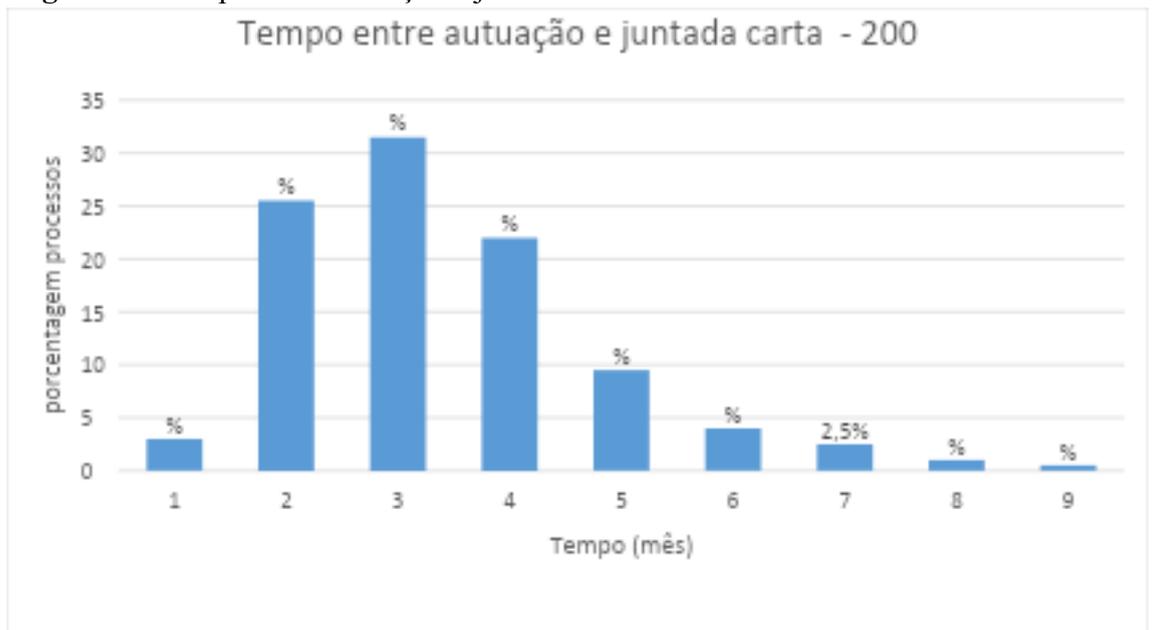
Figura 2 – Tempo entre autuação e juntada do mandado - 200



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Já em relação ao percentual em que o ato se deu por carta, 79% dos processos, entre a autuação e a juntada do AR, decorreu entre 2 e 4 meses.

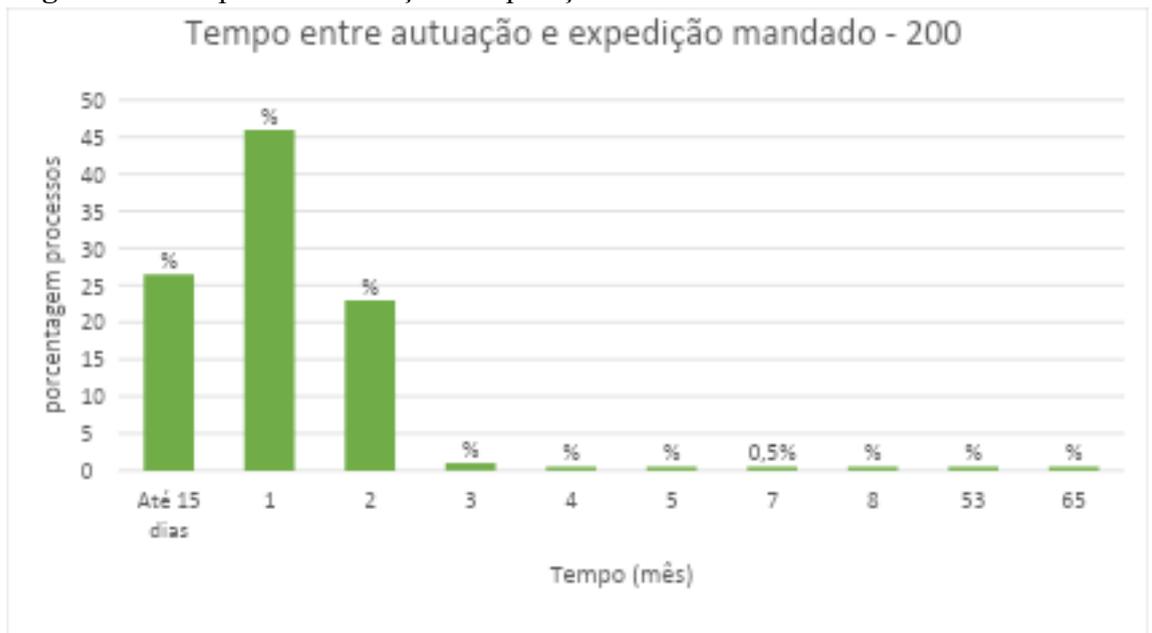
Figura 3 – Tempo entre autuação e juntada da carta - 200



Fonte: elaborado pela autora (2024).

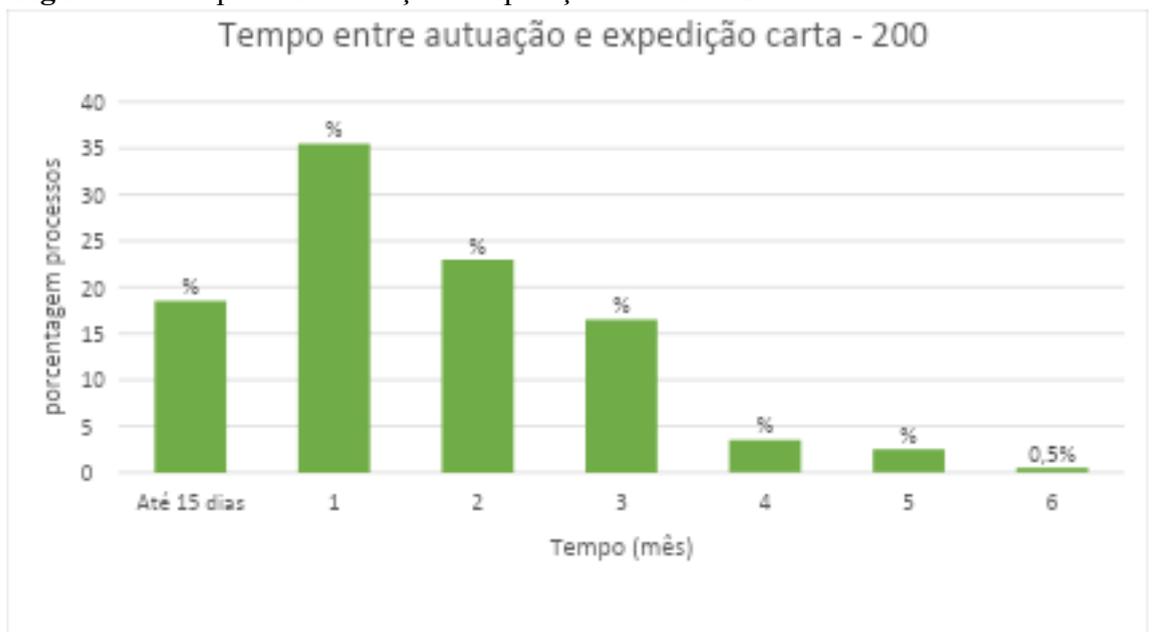
Fazendo um recorte entre o tempo demandado desde a autuação e, desta feita, a expedição, ou seja, autuação e expedição de mandado *versus* autuação e expedição de carta, temos que 95,5% dos processos estudados em que houve expedição de mandado, levaram entre 15 e 60 dias (Figura 4), em comparação a 93,5% dos processos com expedição de AR, que chegaram aos 90 dias (Figura 5), confirmando a necessidade de tempo maior para sua feitura.

Figura 4 – Tempo entre autuação e expedição de mandado - 200



Fonte: elaborado pela autora (2024).

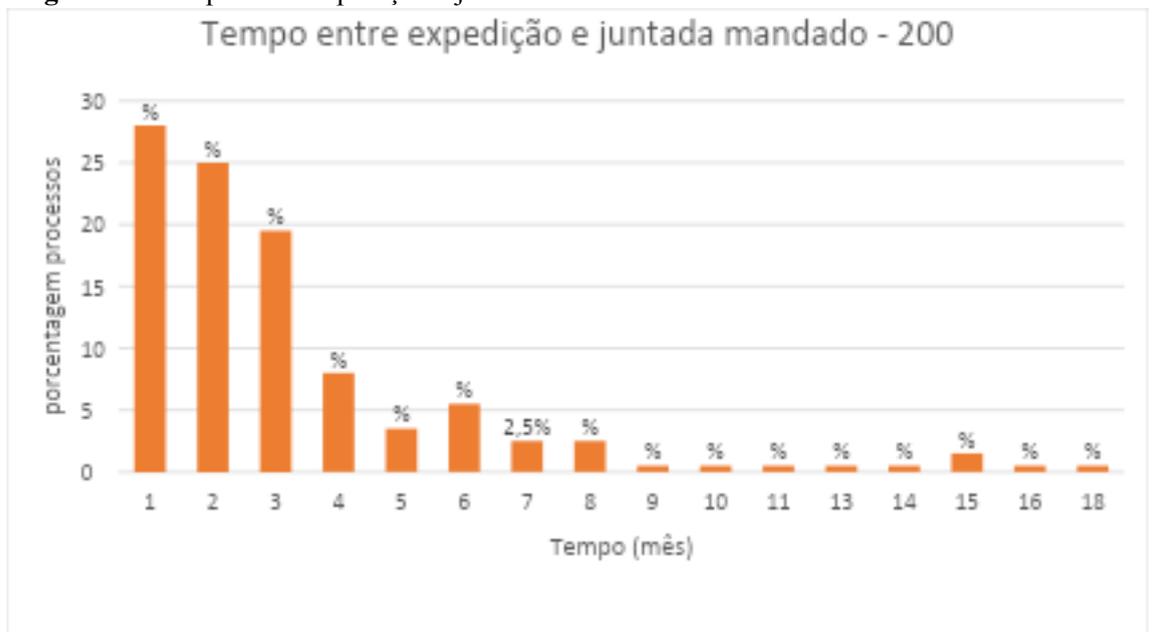
Figura 5 – Tempo entre autuação e expedição de carta - 200



Fonte: elaborado pela autora (2024).

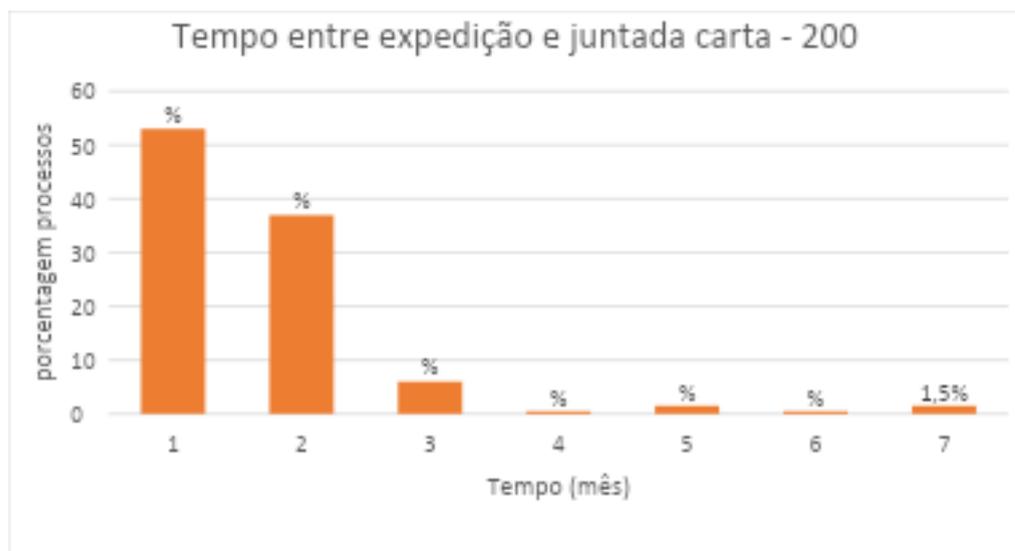
Mais evidente ainda foi o resultado do paralelo entre o tempo de expedição e de juntada, pois veja-se que 80,5% dos processos em que foi expedido o ato por mandado levaram de 1 a 4 meses (Figura 6), ao passo que 96% das ações com expedição por carta com aviso de recepção levaram entre 1 e 3 meses (Figura 7), isso porque, para fins de melhor comparação, foi considerado 1 mês para a maioria dos casos, entretanto vale ressaltar que, antes mesmo de completar 30 dias desde a expedição da carta, esta já havia sido devolvida e juntada aos autos.

Figura 6 – Tempo entre expedição e juntada de mandado - 200



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Figura 7 – Tempo entre expedição e juntada de carta - 200



Fonte: elaborado pela autora (2024).

4 OTIMIZAÇÃO PROCEDIMENTAL: BENEFÍCIOS PARA PROCESSO/PARTES, PARA O CARTÓRIO E PARA O JUDICIÁRIO

Acompanhando as movimentações das ações no período citado, percebe-se que no ano de 2006 a Fazenda Nacional, já quando da autuação dos feitos, requeria que a citação inicial fosse procedida por oficial de justiça. Quanto aos demais exequentes – Caixa Econômica Federal, Inmetro, Anatel, Conselhos, FNDE, etc. – peticionavam nos termos da regra geral do art. 8º, I, da LEF. Entretanto, a partir de meados do ano de 2008, e com a redução gradativa da quantidade de serventuários, o meio citatório por AR foi sendo totalmente substituído, como sendo regra geral, pelo mandado, gerando, conseqüentemente, um abarrotamento no setor de distribuição de mandados daquela vara especializada em vista à facilidade na sua confecção.

[...] Na execução, a exibição preambular do título executivo faz pressupor que o exequente tenha razão, fato que pode ser infirmado posteriormente, por isso que o devedor é convocado para pagar na execução extrajudicial por quantia certa. [...]. Como afirmado em clássica sede doutrinária, o “título executivo autoriza pronta execução e, para não obstar a marcha desta, apaga-se, em princípio, a causa geradora daquele. Entretanto, ao interesse do credor de que a execução seja pronta, corresponde o interesse do devedor a que a execução seja justa”. (Fux, 2008, p. 22)

Ora, se se configura interesse também do devedor e sendo de sua responsabilidade manter atualizados seus dados cadastrais junto aos credores, a sua citação como um ato simples de chamamento ao feito deve se coadunar com “os princípios que norteiam todo o processo fiscal. Tais princípios visam o melhor resultado

útil do processo e para que isso seja possível é necessário que estes sejam aplicados da maneira como o legislador determinou e como a doutrina estabelece” (Almeida, 2018, p. 31). Mobilizar os meirinhos com tamanha demanda para obtenção de resultados mirrados e, em atenção ao citado na Resolução nº 547/2024, do CNJ, que “o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais)”, não há como fundar-se, posto que, a citação por carta, “[...] à luz do art. 8.º, I, da Lei 6.830/1980. Segundo o dispositivo, na execução do crédito da Fazenda Pública a citação do correio se tornou prioritária” (Assis, 2007, p. 435).

Entenda-se que o oficial de justiça, ao se deslocar com a ordem do mandado de citação, que também cumula com a penhora e avaliação, precisará comparecer ao menos duas vezes ao endereço do executado, uma para sua citação e outra após decorrido o prazo legal de cinco dias, segundo disposto no art. 8º, *caput*, da LEF, “o executado será citado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, [...]” (Brasil, 1980, loca.1). No segundo deslocamento, poderá haver a necessidade da efetiva penhora de bens, a qual demandará tempo para a finalização do cumprimento do mandado. Porém, não é bem assim que costumeiramente acontece quando se depara com eventualidades como executado ausente, se ocultando, levando a vários deslocamentos a um mesmo endereço para um único cumprimento.

Os demais atos no processo, após a efetiva citação da parte contrária, justificam por si só a importância da intervenção pelo próprio oficial de justiça em procedimentos mais complexos, como a penhora e avaliação que antecedem um eventual leilão, a constatação, a intimação, a desocupação, a busca e apreensão, entre outros. Sobrecarregá-los com uma tarefa que pode ser perfeitamente cumprida de outra forma – pelos Correios – com resultado mais célere, além de ser oneroso para o Judiciário, agrava a qualidade dos cumprimentos posteriores à citação que demandam maior tempo e atenção, interfere no tempo do processo, traz prejuízo às partes, entrava a secretaria.

A partir do ano de 2019, com a migração de todos os processos de execução fiscal para o sistema PJe, iniciou-se um novo ciclo e, com ele, alguns desafios.

As tecnologias vêm sendo largamente utilizadas nos diversos campos das ciências e com o direito não poderia ser diferente, já que em muitos momentos a interdisciplinaridade é ferramenta que possibilita o contexto das relações complexas que permeiam o ambiente jurídico.

Nesse sentido, as novas tecnologias, aliadas a contextos de milhares de dados e informações, textos legais, jurisprudências e doutrinas, prescindem de um arranjo mais eficaz e célere, a fim de que as possíveis respostas às demandas judiciais tenham outra sorte que não a da morosidade. Buscam-se alternativas para contornar esses desafios ante a crescente procura por soluções rápidas que, em determinados cenários, constituem *conditio sine qua non* para que se obtenha o bem da vida, e sem o qual poderá ocorrer o perecimento do direito.

Em termos gerais, tanto os tribunais quanto profissionais de diversos seguimentos jurídicos têm se valido de mecanismos de tecnologia disruptiva como o auxílio em suas atividades, muitas vezes compelidos pelo próprio cenário evolutivo [...] (Bassan; Oliveira, 2022, loca.6).

Atualmente, a vara especializada em execução fiscal na Justiça Federal em Alagoas conta com seis serventuários na secretaria para a movimentação das execuções, um para as ações diversas, e oito oficiais de justiça. Os procedimentos de citação inicial continuam sendo realizados – todos – através de mandados que, pelo novo sistema, são expedidos um a um com a alimentação dos campos como “tipo de expediente” – que é a citação –, “meio de expedição” – que é a central de mandados –, “escolha a central de mandado”, o “prazo de devolução do expediente”, selecionar a parte que será citada com o prazo legal de 5 (cinco) dias, além do tipo de diligência que, neste caso, além da citação, também, em sendo o caso, de penhora e avaliação, selecionar o “Modelo do documento”, anexar os documentos que deverão acompanhar o mandado, como a petição inicial, a CDA e o despacho. Feito isso, após a assinatura, movimentar o processo para o controle de devolução de expediente. A partir daí, caberá ao setor dos oficiais o recebimento desses expedientes para o cumprimento e devolução pelo próprio sistema.

Com um acervo de ativos de 34.097, segundo a estatística apresentada através do painel do TRF5, de 24 de maio deste ano, e com 332 execuções atuadas, medidas de iniciativas e estratégias estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 7/2023, bem como a Resolução nº 547/2024, do CNJ, vieram para aliviar esse acervo. Contudo, vale acentuar que esse acúmulo também é reflexo do espaço de tempo levado inicialmente para a citação do devedor, como bem explicitado nos gráficos comparativos acima demonstrados.

Em observação à implantação de um projeto chamado de JusLetter, que interliga o Processo Judicial Eletrônico com o e-Carta dos Correios, realizado pela Justiça Federal no Rio Grande do Norte (JF-RN), agilizando as citações e sendo realizadas de forma virtual, é perceptível que a citação através da carta de citação possa voltar a ser praticada como procedimento preferencial também na JF-AL para trazer otimização e

celeridade. Segundo o manual de procedimentos de fluxos daquela sessão, quanto à expedição da carta pelo sistema PJe, o procedimento é bem parecido com o do mandado – já descrito acima –, inclusive quanto ao meio de expedição, que é a central de mandados. A distinção se encontra após a finalização e movimentação do processo para a tarefa “controlar devolução de expediente”, em que, a partir de então, caberá aos oficiais de justiça gerar o PDF da carta com os documentos a ela anexados e alimentar o sistema dos Correios. Com isso, competirá àquele órgão, no dia aprazado, fazer a impressão dos documentos e, assim, proceder à citação. O controle de acompanhamento dessas citações no sistema e-Carta, o *status*, e a juntada do AR ao processo foram atribuídos aos oficiais de justiça, visto que as diligências externas foram reduzidas e restritas aos procedimentos de maior dificuldade. Com a juntada do AR aos autos, em sendo negativa a citação diante dos motivos assinalados no comprovante – como mudança de endereço, endereço insuficiente, inexistência de número ou endereço desconhecido –, será intimada a exequente a fim de que ela aponte, em sendo possível, novo endereço. Mas, se a negativa da citação teve como motivos “recusado”, “não procurado” ou “ausente”, por três vezes, a secretaria expedirá mandado de citação. Se o motivo for “falecido”, o credor será intimado para que este requeira a citação do espólio, na pessoa do inventariante. Restando positivo, a execução fiscal seguirá seu fluxo.

Isso significa que os oficiais de justiça, naquela sessão, embora demandados internamente para o acompanhamento do cumprimento da citação pelos Correios, somente se deslocam externamente nos casos em que há a real necessidade de diligências próprias do seu cargo.

O e-carta se encontra disponível somente para correspondências geradas no PJe, conforme mencionado no manual de utilização disponibilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Informa que é uma solução completa de comunicação, criada pelos Correios para atender às necessidades de empresas privadas e órgãos públicos na produção e distribuição de documentos oficiais, que exigem sigilo no processamento do conteúdo e comprovação da entrega no destino. E, ainda, sua entrega se faz em dias úteis e em todos os municípios do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima exposto, concluiu-se, com o estudo dos dados levantados

através de execuções fiscais autuadas nos idos de 2006 a 2009, que houve uma demora significativa no primeiro estágio procedimental, pois sendo a citação o ato preliminar para dar marcha ao processo bem como a sua validade, convocando o executado para o que é do seu interesse, esse atraso traz outras consequências.

Com o levantamento dos elementos desses processos, foi possível a quantificação e visualização nas duas formas citatórias. O que se vislumbrou foi demonstrar que, embora a execução tenha um procedimento próprio regrado por lei especial, com a finalidade da satisfação por meio judicial de forma célere, alguns procedimentos atravancam o resultado final, ou seja, levam tempo demasiado para o fim que se pretende, que é a extinção da ação com a satisfação do credor.

Não fossem os obstáculos procedimentais e estruturais aqui descritos, muito embora permanecesse trabalhosa, a expedição da carta teve sua eficácia demonstrada. Destacando-se, ainda, que a citação pelo correio pode ser feita para qualquer comarca do País.

Para a otimização das ações perpetradas, o ideal seria o equilíbrio das atividades entre os setores pelos quais percorrem os processos, de modo que um ato que constrói a concatenação a outro, formando a história de cada unidade de execução, não trouxesse prejuízo à agilidade que é proposta.

A análise demonstrou duas situações. Na primeira, quando a partir de meados de 2008, ao optar pela citação por mandado como regra geral, trouxe para a secretaria a celeridade quanto à quantidade de expedições e movimentações de processos, bastando para isso a geração de lotes somada a alguns cliques. Todavia, a quantidade de expedientes recebidos pela central de mandados foi repesada porque o cumprimento pelo meirinho não era, também, meramente à base de lotes e cliques. Na segunda situação, foi percebida a desconformidade entre o tempo da autuação, da juntada, bem como do resultado final, em descompasso com um dos pilares propostos pela LEF, que é a celeridade.

A princípio, examinando todo o passo a passo da feitura da expedição da carta com aviso de recepção, gerava uma falsa percepção de que era uma atividade atrasada e não se vislumbravam resultados satisfatórios. Porém, nos dados apresentados pelos gráficos, isso foi desmitificado.

Com a chegada do fim da tramitação do processo físico e a adoção do Processo Judicial Eletrônico, ou seja, ficaram ausentes todos aqueles procedimentos manuais executados pelo cartório da vara para a expedição da carta de citação, aprimorado com

as novas ferramentas eletrônicas entre sistemas interligados não há, aparentemente, obstáculos para que o inciso I, do art. 8º da LEF, volte a ser colocado em prática como regra geral.

Dessa forma, pode-se afirmar que, em assim procedendo, haverá um equilíbrio e maior fluidez entre os procedimentos da secretaria com os realizados pelos oficiais de justiça, de menor onerosidade para o Judiciário, uma vez que a carta será expedida para qualquer lugar do país, trazendo celeridade às partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana de Castro. **Execução Fiscal em Análise: um exame sobre o princípio da celeridade processual na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ** (no período de 2015-2017). 2018. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, São Carlos, 2018. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/289/269>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução Fiscal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BASSAN, Richard.; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Execuções Fiscais e Eficiência na Cobrança de Créditos Tributários Municipais: big data e inteligência artificial em perspectiva**. São Paulo: Dialética, 2022. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Execu%C3%A7%C3%B5es_fiscais_e_efici%C3%Aancia_na_cob/9BVkEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº. 7, de 23 de outubro de 2023**. Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3445>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Conselho Regional da Justiça. **Resolução nº. 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Execução Fiscal. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional da 5ª Região, Processo Judicial Eletrônico**. 2010. Disponível em: <https://pje.jfal.jus.br/pje/EstatisticaProcessoJusticaFederal/Processos/listView.seam>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região: e-carta – manual de utilização**. 2022. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/assessoria-de-comunicacao/noticias-2022/e-carta_-_manual_do_usuario_1_compressed.pdf. Acesso em: 07 jun. 24.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2002. In.:DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2016. p.55.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

FUX, Luiz (coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (org.). **Novo Código de Processo Civil Comparado: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JURINEWS NOTÍCIAS JURÍDICAS. **JF-RN implanta sistema para agilizar citações**. 2020. Disponível em: <https://jurinews.com.br/justica/jf-rn-implanta-sistema-para-agilizar-citacoes/>. Acesso em: em 28 maio 2024.

MELO FILHO, João Aurino (coord.); CHUCRI, Augusto Newton.; GONÇALVES, Eduardo Rauber.; BAJERSKI, Leonardo Munareto.; SILVA, Luiz Henrique Teixeira.; POLO, Marcelo.; SANDRI, Marcos Paulo.; GODOI, Marilei Fortuna **Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal**. Bahia: Juspodium, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais com ato negocial**. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PINTO, Érico Teixeira Vinhosa. **Reconstruindo a Execução Fiscal: Coerência e Otimização como Pressupostos dos Princípios da Eficiência e da Efetividade**. 2018. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9418/1/Erigo%20Teixeira%20Vinhosa%20Pinto_total.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Inovação: JFRN implanta sistema para agilizar citações**. JFRN, Imprensa. 2020. Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/imprensa/noticias/leitura-noticia?id=2065>. Acesso em: 23 maio 2024.

ANEXOS - Lista de processos consultados¹

Os dados foram extraídos das Execuções Fiscais nºs: 0005340-58.2007.4.05.8000;
0007278-88.2007.4.05.8000; 0001205-03.2007.4.05.8000; 0004511-43.2008.4.05.8000;
0008240-14.2007.4.05.8000; 0005181-18.2007.4.05.8000; 0007514-40.2007.4.05.8000;
0004679-79.2007.4.05.8000; 0005794-67.2009.4.05.8000; 0003732-25.2007.4.05.8000;
0005255-04.2009.4.05.8000; 0007161-29.2009.4.05.8000; 0003520-67.2008.4.05.8000;
0007603-63.2007.4.05.8000; 0001827-48.2008.4.05.8000; 0002123-07.2007.4.05.8000;
0005611-67.2007.4.05.8000; 0005710-03.2008.4.05.8000; 0001104-92.2009.4.05.8000;
0005574-40.2007.4.05.8000; 0002860-39.2009.4.05.8000; 0007041-83.2009.4.05.8000;
0003724-14.2008.4.05.8000; 0001829-18.2008.4.05.8000; 0005547-86.2009.4.05.8000;
0007201-79.2007.4.05.8000; 0003909-18.2009.4.05.8000; 0006955-83.2007.4.05.8000;
0005550-12.2007.4.05.8000; 0003119-68.2008.4.05.8000; 0000449-23.2009.4.05.8000;
0005559-71.2007.4.05.8000; 0004038-91.2007.4.05.8000; 0007479-80.2007.4.05.8000;
0001662-35.2007.4.05.8000; 0003857-22.2009.4.05.8000; 0006025-65.2007.4.05.8000;
0001587-93.2007.4.05.8000; 0002483-39.2007.4.05.8000; 0004031-02.2007.4.05.8000;
0001198-11.2007.4.05.8000; 0001709-38.2009.4.05.8000; 0002938-33.2009.4.05.8000;
0005927-46.2008.4.05.8000; 0004437-23.2007.4.05.8000; 0000963-10.2008.4.05.8000;
0006166-16.2009.4.05.8000; 0004712-69.2007.4.05.8000; 0007546-45.2007.4.05.8000;
0004554-43.2009.4.05.8000; 0007797-63.2007.4.05.8000; 0000372-48.2008.4.05.8000;
0007477-13.2007.4.05.8000; 0005196-84.2007.4.05.8000; 0000476-06.2009.4.05.8000;
0001086-08.2008.4.05.8000; 0005439-57.2007.4.05.8000; 0002657-77.2009.4.05.8000;
0002872-53.2009.4.05.8000; 0004540-30.2007.4.05.8000; 0004418-17.2007.4.05.8000;
0001850-57.2009.4.05.8000; 0001492-63.2007.4.05.8000; 0005040-96.2007.4.05.8000;
0002783-98.2007.4.05.8000; 0002638-42.2007.4.05.8000; 0004612-17.2007.4.05.8000;
0005004-54.2007.4.05.8000; 0004350-67.2007.4.05.8000; 0001070-20.2009.4.05.8000;
0003327-18.2009.4.05.8000; 0003323-78.2009.4.05.8000; 0007176-66.2007.4.05.8000;
0007461-59.2007.4.05.8000; 0001821-75.2007.4.05.8000; 0003733-73.2008.4.05.8000;
0002528-43.2007.4.05.8000; 0007252-22.2009.4.05.8000; 0005048-05.2009.4.05.8000;
0007174-28.2009.4.05.8000; 0002497-23.2007.4.05.8000; 0000959-36.2009.4.05.8000;
0004119-69.2009.4.05.8000; 0003255-31.2009.4.05.8000; 0001589-63.2007.4.05.8000;
0004624-31.2007.4.05.8000; 0005333-95.2009.4.05.8000; 0006967-97.2007.4.05.8000;
0005819-80.2009.4.05.8000; 0005822-35.2009.4.05.8000; 0003544-95.2008.4.05.8000;
0002768-32.2007.4.05.8000; 0005639-35.2007.4.05.8000; 0003520-67.2008.4.05.8000;
0000933-72.2008.4.05.8000; 0002115-30.2007.4.05.8000; 0000148-13.2008.4.05.8000;
0005243-87.2009.4.05.8000; 0004603-84.2009.4.05.8000; 0004670-20.2007.4.05.8000;
0007463-29.2007.4.05.8000; 0004532-82.2009.4.05.8000; 0006092-93.2008.4.05.8000;
0003136-70.2009.4.05.8000; 0007168-89.2007.4.05.8000; 0004661-58.2007.4.05.8000;
0002887-22.2009.4.05.8000; 0005262-93.2009.4.05.8000; 0005544-34.2009.4.05.8000;
0005259-41.2009.4.05.8000; 0005365-71.2007.4.05.8000; 0004153-44.2009.4.05.8000;
0005431-80.2009.4.05.8000; 0005324-36.2009.4.05.8000; 0001524-68.2007.4.05.8000;
0004681-49.2007.4.05.8000; 0004519-20.2008.4.05.8000; 0002826-98.2008.4.05.8000;
0003896-19.2009.4.05.8000; 0004639-97.2007.4.05.8000; 0005568-62.2009.4.05.8000;
0001838-77.2008.4.05.8000; 0005918-84.2008.4.05.8000; 0007712-77.2007.4.05.8000;
0004061-37.2007.4.05.8000; 0003389-58.2009.4.05.8000; 0007458-07.2007.4.05.8000;
0007229-76.2009.4.05.8000; 0005091-73.2008.4.05.8000; 0008011-54.2007.4.05.8000;
0004645-07.2007.4.05.8000; 0002807-58.2009.4.05.8000; 0004696-81.2008.4.05.8000;
0005371-10.2009.4.05.8000; 0002552-71.2007.4.05.8000; 0006361-35.2008.4.05.8000;
0007174-96.2007.4.05.8000; 0005687-23.2009.4.05.8000; 0005447-34.2009.4.05.8000;
0004365-36.2007.4.05.8000; 0001841-66.2007.4.05.8000; 0004683-82.2008.4.05.8000;

¹ A consulta processual pública pode ser efetuada em: <https://pje.jfal.jus.br/pje/EstatisticaProcessoJusticaFederal/Processos/listView.seam>. A pesquisa foi feita, também, em alguns processos ainda físicos que tiveram sua extinção antes da migração ao PJe. Nesses casos, podem ser consultados na sede da JF-AL.

0003082-07.2009.4.05.8000; 0005255-04.2009.4.05.8000; 0007271-96.2007.4.05.8000;
0001821-75.2007.4.05.8000; 0003733-73.2008.4.05.8000; 0002528-43.2007.4.05.8000;
0007252-22.2009.4.05.8000; 0005048-05.2009.4.05.8000; 0007174-28.2009.4.05.8000;
0007828-20.2006.4.05.8000; 0004286-91.2006.4.05.8000; 0000761-04.2006.4.05.8000;
0000011-02.2006.4.05.8000; 0003188-71.2006.4.05.8000; 0004181-17.2006.4.05.8000;
0002676-88.2006.4.05.8000; 0002267-15.2006.4.05.8000; 0003793-17.2006.4.05.8000;
0008192-89.2006.4.05.8000; 0008187-67.2006.4.05.8000; 0003791-47.2006.4.05.8000;
0003792-32.2006.4.05.8000; 0002269-82.2006.4.05.8000; 0003187-86.2006.4.05.8000;
0006592-33.2006.4.05.8000; 0005160-76.2006.4.05.8000; 0001592-52.2006.4.05.8000;
0004026-14.2006.4.05.8000; 0007846-41.2006.4.05.8000; 0006901-54.2006.4.05.8000;
0007096-39.2006.4.05.8000; 0008137-41.2006.4.05.8000; 0000013-69.2006.4.05.8000;
0007834-27.2006.4.05.8000; 0006215-62.2006.4.05.8000; 0008190-22.2006.4.05.8000;
0001833-26.2006.4.05.8000; 0003964-71.2006.4.05.8000; 0008191-07.2006.4.05.8000;
0008184-15.2006.4.05.8000; 0004023-59.2006.4.05.8000; 0006999-39.2006.4.05.8000;
0008025-72.2006.4.05.8000; 0004468-77.2006.4.05.8000; 0008135-71.2006.4.05.8000;
0002266-30.2006.4.05.8000; 0008194-59.2006.4.05.8000; 0002675-06.2006.4.05.8000;
0007000-24.2006.4.05.8000; 0008029-12.2006.4.05.8000; 0007848-11.2006.4.05.8000;
0006911-98.2006.4.05.8000; 0002268-97.2006.4.05.8000; 0003186-04.2006.4.05.8000;
0007991-97.2006.4.05.8000; 0007997-07.2006.4.05.8000; 0006211-25.2006.4.05.8000;
0004295-53.2006.4.05.8000; 0008054-25.2006.4.05.8000; 0001630-59.2009.4.05.8000;
0008220-57.2006.4.05.8000; 0008040-41.2006.4.05.8000; 0007998-89.2006.4.05.8000;
0008071-61.2006.4.05.8000; 0007699-15.2006.4.05.8000; 0001211-44.2006.4.05.8000;
0008078-53.2006.4.05.8000; 0004073-85.2006.4.05.8000; 0004459-18.2006.4.05.8000;
0001116-77.2007.4.05.8000; 0005099-50.2008.4.05.8000; 0003452-83.2009.4.05.8000;
0000252-39.2007.4.05.8000; 0005959-51.2008.4.05.8000; 0006498-80.2009.4.05.8000;
0003870-55.2008.4.05.8000; 0001997-83.2009.4.05.8000; 0003457-08.2009.4.05.8000;
0005950-89.2008.4.05.8000; 0000812-10.2009.4.05.8000; 0004171-02.2008.4.05.8000;
0004227-35.2008.4.05.8000; 0005945-67.2008.4.05.8000; 0003453-68.2009.4.05.8000;
0005957-81.2008.4.05.8000; 0001853-80.2007.4.05.8000; 0003458-90.2009.4.05.8000;
0005949-07.2008.4.05.8000; 0000253-24.2007.4.05.8000; 0004234-27.2008.4.05.8000;
0004232-57.2008.4.05.8000; 0000811-25.2009.4.05.8000; 0003454-53.2009.4.05.8000;
0005947-37.2008.4.05.8000; 0006023-27.2009.4.05.8000; 0005971-65.2008.4.05.8000;
0007146-60.2009.4.05.8000; 0005968-13.2008.4.05.8000; 0005966-43.2008.4.05.8000;
0001811-31.2007.4.05.8000; 0002525-88.2007.4.05.8000; 0005976-87.2008.4.05.8000;
0007151-82.2009.4.05.8000; 0006017-54.2008.4.05.8000; 0007153-52.2009.4.05.8000;
0005707-48.2008.4.05.8000; 0005709-18.2008.4.05.8000; 0005953-44.2008.4.05.8000;
0001971-22.2008.4.05.8000; 0005956-96.2008.4.05.8000; 0001973-89.2008.4.05.8000;
0005946-52.2008.4.05.8000; 0003447-61.2009.4.05.8000; 0005939-60.2008.4.05.8000;
0005714-40.2008.4.05.8000; 0005705-78.2008.4.05.8000; 0004231-72.2008.4.05.8000;
0005706-63.2008.4.05.8000; 0000251-54.2007.4.05.8000; 0004773-56.2009.4.05.8000;
0001332-67.2009.4.05.8000; 0002073-44.2008.4.05.8000; 0002505-97.2007.4.05.8000;
0000784-13.2007.4.05.8000; 0002533-65.2007.4.05.8000; 0001496-03.2007.4.05.8000;
0002601-15.2007.4.05.8000; 0007157-89.2009.4.05.8000; 0007072-74.2007.4.05.8000;
0004240-34.2008.4.05.8000; 0000250-69.2007.4.05.8000; 0005710-03.2008.4.05.8000;
0005692-79.2008.4.05.8000; 0001089-26.2009.4.05.8000; 0002536-20.2007.4.05.8000;
0001854-65.2007.4.05.8000; 0007253-75.2007.4.05.8000; 0005940-45.2008.4.05.8000;
0000842-16.2007.4.05.8000; 0007040-69.2007.4.05.8000; 0003805-94.2007.4.05.8000;
0002366-14.2008.4.05.8000; 0007163-96.2009.4.05.8000; 0001260-17.2008.4.05.8000;
0007074-44.2007.4.05.8000; 0001810-46.2007.4.05.8000; 0007511-85.2007.4.05.8000;
0005952-59.2008.4.05.8000; 0003897-04.2009.4.05.8000; 0000976-09.2008.4.05.8000;
0004422-54.2007.4.05.8000; 0004736-63.2008.4.05.8000; 0005856-78.2007.4.05.8000;
0001819-37.2009.4.05.8000; 0002301-82.2009.4.05.8000; 0004063-07.2007.4.05.8000;
0004534-52.2009.4.05.8000; 0003123-08.2008.4.05.8000; 0007154-37.2009.4.05.8000;
0003948-15.2009.4.05.8000; 0002852-96.2008.4.05.8000; 0003339-66.2008.4.05.8000;
0000810-40.2009.4.05.8000; 0000120-79.2007.4.05.8000; 0007037-17.2007.4.05.8000;
0004347-78.2008.4.05.8000; 0007060-60.2007.4.05.8000; 0006162-47.2007.4.05.8000;
0001814-83.2007.4.05.8000; 0003550-05.2008.4.05.8000; 0002567-69.2009.4.05.8000;
0002847-74.2008.4.05.8000; 0003405-12.2009.4.05.8000; 0004508-25.2007.4.05.8000;
0004338-19.2008.4.05.8000; 0001777-22.2008.4.05.8000; 0006356-13.2008.4.05.8000;
0000417-86.2007.4.05.8000; 0001248-03.2008.4.05.8000; 0002358-37.2008.4.05.8000;

0001698-43.2008.4.05.8000; 0007087-43.2007.4.05.8000; 0000406-57.2007.4.05.8000;
0002347-08.2008.4.05.8000; 0006039-15.2008.4.05.8000; 0003657-49.2008.4.05.8000;
0004765-50.2007.4.05.8000; 0000639-54.2007.4.05.8000; 0003800-38.2008.4.05.8000;
0001790-55.2007.4.05.8000; 0004226-50.2008.4.05.8000; 0003575-18.2008.4.05.8000;
0007039-84.2007.4.05.8000; 0002350-60.2008.4.05.8000; 0004225-65.2008.4.05.8000;
0001256-77.2008.4.05.8000; 0002365-29.2008.4.05.8000; 0003869-70.2008.4.05.8000;
0002087-62.2007.4.05.8000; 0007918-91.2007.4.05.8000; 0001388-71.2007.4.05.8000;
0008065-20.2007.4.05.8000; 0004238-64.2008.4.05.8000; 0004236-94.2008.4.05.8000;
0001799-17.2007.4.05.8000; 0002676-54.2007.4.05.8000; 0001817-38.2007.4.05.8000;
0007707-55.2007.4.05.8000; 0000900-19.2007.4.05.8000; 0002545-79.2007.4.05.8000;
0007608-85.2007.4.05.8000; 0003816-26.2007.4.05.8000; 0002064-19.2007.4.05.8000;
0000640-39.2007.4.05.8000; 0002598-60.2007.4.05.8000; 0003897-72.2007.4.05.8000;
0007259-82.2007.4.05.8000; 0003810-19.2007.4.05.8000; 0007057-08.2007.4.05.8000;
0000410-94.2007.4.05.8000; 0007080-51.2007.4.05.8000; 0000719-18.2007.4.05.8000;
0008375-26.2007.4.05.8000; 0000734-84.2007.4.05.8000; 0004507-40.2007.4.05.8000;
0008370-04.2007.4.05.8000; 0002531-95.2007.4.05.8000; 0007270-14.2007.4.05.8000;
0007247-68.2007.4.05.8000; 0002545-79.2007.4.05.8000; 0007608-85.2007.4.05.8000;
0000392-73.2007.4.05.8000; 0008046-14.2007.4.05.8000; 0007610-55.2007.4.05.8000;
0002080-70.2007.4.05.8000; 0007263-22.2007.4.05.8000; 0007609-70.2007.4.05.8000;
0000901-04.2007.4.05.8000; 0002672-17.2007.4.05.8000; 0005261-79.2007.4.05.8000;
0007045-91.2007.4.05.8000; 0007262-37.2007.4.05.8000; 0007267-59.2007.4.05.8000;
0004978-56.2007.4.05.8000; 0008313-83.2007.4.05.8000; 0008068-72.2007.4.05.8000;
0008047-96.2007.4.05.8000; 0004766-35.2007.4.05.8000; 0003734-58.2008.4.05.8000;
0003653-12.2008.4.05.8000; 0001176-50.2007.4.05.8000; 0005299-91.2007.4.05.8000;
0007274-51.2007.4.05.8000; 0003803-90.2008.4.05.8000; 0003721-59.2008.4.05.8000;
0002534-79.2009.4.05.8000; 0004681-78.2009.4.05.8000; 0000877-05.2009.4.05.8000.